



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 818 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, ao Consulado de Portugal em Montreal diversas quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado — Altera, na parte respeitante ao referido posto consular, a Portaria n.º 15 644.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 569 — Fixa normas para a realização da rede fundamental de estradas das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique e define e uniformiza as regras de constituição e funcionamento das brigadas técnicas intervenientes na realização dos respectivos planos.

Portaria n.º 15 819 — Manda elaborar em regime de aprovação o orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde para o ano de 1957.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 569

A importância assumida pelos trabalhos de estudo, projecto e execução da rede rodoviária fundamental das duas grandes províncias africanas torna indispensável e urgente uma disciplinada coordenação da actividade dos vários organismos intervenientes na realização dos planos, de forma a garantir-lhe a segurança e rapidez de que se carece. E a experiência dos últimos anos permite fixar sem receios o caminho a seguir.

Por outro lado, importa definir e uniformizar as regras de constituição e funcionamento das brigadas técnicas a que tem de recorrer-se para suprir a natural insuficiência dos quadros permanentes no tocante à acelerada execução de um vasto programa de obras.

Nestes termos, ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique e o Conselho Ultramarino e por força da alínea 2) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A realização da rede fundamental de estradas das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique será inscrita nos respectivos orçamentos da despesa extraordinária e obedecerá ao que no presente diploma se prescreve.

Art. 2.º Compete aos serviços de obras públicas e transportes o estudo do plano geral rodoviário e o planeamento, orientação e fiscalização da sua execução, de acordo com as disposições do presente diploma e as directrizes superiormente aprovadas.

Art. 3.º Com base no estudo a elaborar até final do corrente ano pelos serviços e ouvidos o governo-geral da província interessada e o Conselho Técnico de Fomento, o Ministro do Ultramar fará publicar em decreto o plano geral rodoviário, a executar em fases.

§ 1.º A primeira fase dos planos gerais rodoviários de Angola e de Moçambique terminará em 1958. As seguintes serão, em regra, quadriennais e, finda cada uma delas, proceder-se-á à revisão das próximas, conforme a experiência colhida.

§ 2.º Até à publicação do plano referido no corpo deste artigo a execução das obras de estradas em curso nas duas províncias prosseguirá em conformidade com os programas actualmente aprovados e com obediência às prescrições aplicáveis do presente diploma.

Art. 4.º Os planos gerais rodoviários definirão as características técnicas, em planta e perfis longitudinal e transversal, e bem assim quanto a obras de arte e pavi-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Montreal, a partir de 1 de Abril corrente, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 644, de 15 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquele Consulado:

	Dólares canadianos
Chanceler	330,00
Dactilógrafo	235,00
Empregado auxiliar (a)	200,00
Empregado auxiliar	190,00
Total	955,00

(a) Assalariado provisoriamente pelo período de seis meses.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Abril de 1956. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).